



ÓRGÃO ESPECIAL

Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 0054799-51.2024.8.19.0000

Relator: DES. HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Omissão inexistente.

Recurso desprovido.

D E C I S Ã O

Embargos de Declaração opostos a fls. 47/51 pela Impetrante contra a decisão de fls. 44 ao argumento de omissão na decisão quanto à determinação de recolhimento das custas em dobro. Requer o provimento do recurso para sanar o vício.

É o Relatório.

Não assiste razão à Embargante, pois a decisão enfrentou todas as matérias necessárias e suficientes ao julgamento, sem apresentar qualquer vício capaz de ensejar sua integração.

Ao argumento de estar omissa o julgado, a Embargante pretende rever o julgado que não conheceu seu recurso por falta de recolhimento em dobro das custas, o que não é possível nesta via recursal, limitada a averiguar eventual erro ou vício no aresto.

O comando do § 4º do artigo 1007 do Código de Processo Civil é claro no sentido de que a falta de recolhimento em dobro das custas acarreta a pena de deserção, certo que a lei é de conhecimento geral e ninguém pode alegar desconhecimento.

Não há vício a sanar.

Na verdade, a Embargante demonstra inconformismo e pretende novo julgamento, mas os Embargos de Declaração não se prestam a tal finalidade, em vista de seus estreitos contornos definidos no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Por tais fundamentos, nega-se provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2024.

Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator